



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00630/2023-52
INTERESSADO:

Altera o inc. XXXII e inclui o § 18 no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, para dispor acerca da ampliação do polígono que estabelece área de isenção do IPTU, altera inc. VIII do caput e inclui § 9º no art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, para dispor acerca da ampliação do polígono que estabelece área de isenção do ITBI.

I. Relatório

Trata o presente expediente de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que altera o inc. XXXII e inclui o § 18 no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, para dispor acerca da ampliação do polígono que estabelece área de isenção do IPTU, altera inc. VIII do caput e inclui § 9º no art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, para dispor acerca da ampliação do polígono que estabelece área de isenção do ITBI.

Em cumprimento aos trâmites regimentais, a proposição seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, que emitiu parecer prévio favorável a sua tramitação.

O presente PLC foi apregoado durante a 107ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 13 de novembro de 2023.

Encaminhado à CCJ para parecer conjunto.

Designado como Relator este Vereador, que subscreve. É o relatório.

II. Fundamentação

Consoante manifestado pela Procuradoria desta e. Casa, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso III, estatui que compete aos Municípios instituir e arrecadar tributos de sua competência, disposição reproduzida pelo artigo 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município. Da competência para instituir tributos decorre, como consequência natural, a competência para, de outro lado, conceder benefícios de ordem tributária. Nesse passo, ao versar sobre benefícios tributários incidentes sobre impostos municipais, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I e III, da CF)

A proposição traduz norma ampliativa de benefício fiscal que importa em renúncia de receita.

Considerando, ainda, que o projeto em tela não traz em seu escopo novo impacto orçamentário-financeiro, conclui-se que a proposição legislativa atende integralmente os pressupostos fiscais previstos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [Lei Complementar n. 101/00].

III. Análise de Mérito

Nas suas razões, o proponente aduz, entre outros relevantes pontos, que o presente Projeto de Lei Complementar prevê a ampliação das regiões aptas à concessão dos benefícios fiscais de IPTU e ITBI, propostos no Programa +4D de Regeneração Urbana do 4º Distrito de Porto Alegre, razão pela qual objetiva alterar o inc. XXXII e inclui o § 18 no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, para dispor acerca da ampliação do polígono que estabelece área de isenção do IPTU.

Nesta linha, a proposta também altera o inc. VIII do caput e inclui § 9º no art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, para dispor acerca da ampliação do polígono que estabelece área de isenção do ITBI.

Segue ainda o proponente referindo que não há novo impacto orçamentário-financeiro neste projeto, uma vez que o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 07/22, no qual tramitou a Lei Complementar nº 960, de 5 de outubro de 2022, que instituiu Programa +4D de Regeneração Urbana do 4º Distrito de Porto Alegre, já atendeu ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000. No Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 07/22, constou o impacto da renúncia de receitas decorrente das isenções fiscais propostas no programa, bem como constam os respectivos valores na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023, Lei nº 13.280, de 19 de outubro de 2022, no Anexo II – De Metas Fiscais, VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita.

Por derradeiro, cabe novamente destacar que a vigência dos benefícios fiscais previstos na Lei Complementar nº 960, de 2022 se deu a partir de 1º de janeiro de 2023. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 atendeu ao disposto no art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com estimativa do impacto orçamentário no exercício que iniciou a vigência das isenções e nos 2 (dois) exercícios seguintes, os anos de 2024 e 2025. Desta forma, no atual projeto não ocorre o aumento da estimativa da renúncia de receitas, conforme já previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, isto devido ao art. 3º, que estabelece como limite de renúncia fiscal os valores definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2023, Lei nº 13.280, de 19 de outubro de 2022, no Anexo II – De Metas Fiscais, VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita. O projeto prevê também a vedação da concessão de novas isenções quando atingido o limite de valores fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV. Conclusão

Verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento municipal, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do presente Projeto de Lei Complementar e, no **mérito, pela sua aprovação**.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 05/12/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0666712** e o código CRC **A35B6BCC**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 135/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0666712 (SEI nº 118.00630/2023-52 - Proc. nº 1188/2023 - PLCE 024), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 6 de dezembro de 2023; com votos contra dos vereadores Roberto Robaina, Fran Rodrigues, Biga Pereira, Engº Comassetto e Adeli Sell.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 06/12/2023, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0667690** e o código CRC **5EA3D182**.